

**DECRETOS****DECRETO Nº 45.640,  
DE 26 DE JANEIRO DE 2001**

Declara de utilidade pública para fins de instituição de servidão de passagem, imóvel situado no Bairro denominado Recanto Dom Aguirre, distrito de Bragança Paulista, Município e Comarca de Bragança Paulista, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

**Decreta:**

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por via amigável ou judicial, os imóveis abaixo caracterizados, constituindo 2 (dois) terrenos medindo, respectivamente, 79,02m² (setenta e nove metros quadrados e dois decímetros quadrados), e 53,38m² (cinquenta e três metros quadrados e trinta e oito decímetros quadrados) e respectivas benfeitorias, situados no Bairro denominado Recanto Dom Aguirre, distrito de Bragança Paulista, Município e Comarca de Bragança Paulista, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para instituição de servidão de passagem de Rede Coletora de Esgotos 150mm parte integrante do Sistema de Esgotos Sanitários - S.E.S. - Faixa, no município, ou a outro serviço público, imóveis esses que constam pertencendo respectivamente ao Espólio de Maria Aparecida Leite Gesuatto e José Lima, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta cadastral SABESP nº TSTT-5053/99, e respectivos memoriais descritivos constantes dos Processos nº 417/111 e 417/103, a saber:

I - Propriedade nº 417/111 - Servidão - Faixa de terra, parte de um terreno a Rua Dom Aguirre, com travessa Dr. Ary Ramos, pertencente a Matrícula nº 2.635, Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista-SP, tendo início no ponto "F", caracterizado no desenho SABESP nº TSTT-5053/99; deste segue confrontando com Carlos Eduardo Martins (transcrição nº 55.368) e Rua Dom Aguirre, por 40,75m, até o ponto "I", deflete à direita e segue por 3,05m, até o ponto "J"; deflete à direita e segue 38,27m, até o ponto "G"; confrontando desde o ponto "I", com o remanescente; deflete à direita e segue confrontando com José de Lima (matrícula nº 26.334) por 2,01m, até o ponto "F"; encerrando assim esta descrição.

II - Propriedade nº 417/103 - Servidão - faixa de terra, parte de um terreno situado à Rua Santa Clara, pertencente a Matrícula nº 26.334 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista-SP; tendo início no ponto caracterizado no desenho SABESP nº TSTT-5053/99; deste segue confrontando com a Rua Santa Clara, por 2,01m, até o ponto "B"; deflete à direita e segue por 21,74m até o ponto "C"; deflete à esquerda e segue por 2,50m, até o ponto "D"; deflete à direita por 2,24m, até o ponto "E", confrontando desde o ponto "B", remanescente; deflete à direita e segue confrontando com a propriedade de Silveira ou sucessores, atual Espólio de Maria Aparecida Leite Gesuatto por até o ponto "H", deflete à direita e segue confrontando com José Jordão de Leme por 24,00m, até o ponto "A", encerrando assim esta descrição.

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de instituição de servidão de passagem, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 2001  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
Antonio Carlos de Mendes Thame  
Secretário de Recursos Hídricos,  
Saneamento e Obras  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de janeiro de 2001.

**DECRETO Nº 45.641,  
DE 26 DE JANEIRO DE 2001**

Destina à Secretaria da Fazenda a administração do imóvel que especifica, situado em Jundiaí

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica sob a administração da Secretaria da Fazenda imóvel consistente em terreno, com área de 10.428,86m², abaixo descrito e caracterizado, conforme elementos obtidos através do processo DRT-16-2110/99: "Uma área de terras, situada na Chácara Ponte de Campinas, no Bairro do mesmo nome, nesta cidade e comarca, com a área de 10.428,86m², que assim se descreve: Inicia no ponto A1 cravado na marginal esquerda do Rio Jundiaí, na divisa com a Gleba D; daí segue em linha reta pelo alinhamento da Avenida Marginal com o rumo magnético de 65°23'15" SE, na distância de 175,27m para alcançar o ponto A2; nesse ponto deflete à direita e segue confrontando com a gleba B, com o rumo magnético de 24°18' SW na distância de 59,00m para alcançar o ponto G-2; neste ponto deflete à direita e segue com o rumo magnético de 65°42'NW, confrontando com a faixa reservada para a Avenida Marginal da Estrada de Ferro sorocabana, na distância de 175,27m para alcançar o ponto G-3; nesse ponto deflete à direita segue com o rumo magnético de 24°18' NE, confrontando com a gleba D, na distância de 60,00m para alcançar o ponto A-1, inicial desta descrição."

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 2001  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
Fernando Dall'Acqua  
Secretário da Fazenda  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de janeiro de 2001.

**DECRETO Nº 45.642,  
DE 26 DE JANEIRO DE 2001**

Homologa, por 30 (trinta) dias, Decreto do Prefeito Municipal de Itariri, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica homologada a declaração, por 30 (trinta) dias, de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, no Município de Itariri, objeto do Decreto Municipal nº 7/2001 de 15 de janeiro de 2001.

Artigo 2º - Os órgãos estaduais providenciarão, dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do atendimento das necessidades básicas da população naquele município.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de janeiro de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 2001  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de janeiro de 2001.

**DECRETO Nº 45.643,  
DE 26 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição pela Administração Pública Estadual de lâmpadas de maior eficiência energética e menor teor de mercúrio, por tipo e potência, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando que o Setor Público representa cerca de 9% do consumo total de energia elétrica e

que a iluminação responde por, no mínimo, 40% deste consumo nos prédios públicos;

Considerando que a eficiência energética é fator preponderante na redução dos investimentos visando o aumento da geração de energia no país;

Considerando que mais de 60% dos gases causadores do efeito estufa são provenientes da geração de energia;

Considerando que o total de mercúrio contido nas lâmpadas consumidas anualmente no Brasil é da ordem de uma tonelada;

Considerando que o Estado de São Paulo responde por cerca de 30% do consumo nacional de lâmpadas fluorescentes;

Considerando que o mercúrio e o chumbo são metais pesados que provocam sérios riscos de contaminação da fauna, da flora e das atividades humanas;

Considerando o empenho do Governo Federal e dos Governos Estaduais relativo à economia de energia e à preservação ambiental em todos os setores sócio-econômicos nacionais;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo tem um papel importante a cumprir na defesa dos direitos do consumidor, na condição de grande consumidor e líder e modelo de comportamento para a sociedade;

Considerando que o Programa Estadual do Consumidor e Meio Ambiente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, criado pela Resolução SMA 21/95, visa, entre outras finalidades, a mudança nos padrões de consumo de bens e serviços, para a sustentabilidade do desenvolvimento e manutenção do equilíbrio ecológico;

Considerando que as lâmpadas de menor teor de mercúrio são de tecnologia mais eficiente, proporcionando menor consumo de energia e reduzindo o uso de potenciais contaminantes ambientais;

Considerando que a tecnologia para a produção de lâmpadas de alta eficiência e reduzido teor de mercúrio já está disponível no mercado e já vem sendo utilizada por diversas empresas estabelecidas no Brasil;

Considerando que o investimento inicial realizado na aquisição desta tecnologia, se paga através da economia obtida na conta de fornecimento de energia elétrica, pela redução do consumo, aumento da eficiência e redução de desperdícios;

Considerando que além dos benefícios citados esta tecnologia permite ainda a melhoria das condições de trabalho nas instalações, através do aumento do conforto visual, proporcionando aumento de produtividade;

Considerando, finalmente, que o Governo do Estado de São Paulo como importante usuário de lâmpadas e sistemas de iluminação em suas instalações, pode através de procedimentos de licitação e de práticas de manutenção e reparo de sistemas de iluminação, utilizar lâmpadas de maior eficiência, com baixo teor de mercúrio, aumentando a qualidade no uso da energia, reduzindo custos e desperdícios, além de proporcionar melhoria da qualidade ambiental;

**Decreta:**

Artigo 1º - Os órgãos da administração direta do Estado, as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, somente deverão adquirir, respeitando as especificações técnicas das instalações, lâmpadas de alto rendimento e que apresentem o menor teor de mercúrio dentre aquelas disponíveis no mercado, com base em laudos técnicos fornecidos por institutos oficiais, ou laboratórios com reconhecida competência técnica, atendendo às normas técnicas estabelecidas na legislação.

Parágrafo único - Esta disposição não se aplica aos processos de licitação em curso, cujo edital já tenha sido publicado.

Artigo 2º - Com referência às instalações elétricas somente deverão ser utilizados cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC), já disponíveis no mercado, visando a proporcionar redução do uso de potenciais contaminantes ambientais.

Artigo 3º - No prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação deste decreto, as instituições referidas no artigo 1º, deverão adotar os procedimentos necessários para a utilização destes equipamentos em suas novas instalações e também nas reformas e programas de manutenção das instalações já existentes.

Parágrafo único - Dentre estes procedimentos deve estar previsto o desenvolvimento de ações e campanhas visando a conscientização e o treinamento de usuários e técnicos de manutenção dos órgãos e entidades referidas no artigo 1º, para a efetiva aplicação das disposições deste decreto.

Artigo 4º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às empresas em cujo o capital o Estado tenha participação majoritária adotarão as provi-

dências necessárias, a fim de que pelas mesmas sejam observadas as diretrizes estabelecidas por meio do presente decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 2001  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
José Ricardo Alvarenga Tripoli  
Secretário do Meio Ambiente  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de janeiro de 2001.

**DECRETO Nº 45.644,  
DE 26 DE JANEIRO DE 2001**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - RICMS e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.708 e 10.709, ambas de 29-12-00, e nos Convênios ICMS-77/00, 78/00, 81/00, 83/00, 84/00, 85/00, 86/00, 92/00, 95/00 e 101/00, no Convênio ECF-02/00, e nos Ajustes SINIEF-04/00 e 06/00, todos celebrados em Teresina, PI, em 15 de dezembro de 2000, aprovados ou ratificados pelo Decreto nº 45.583, de 27-12-00,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30-11-00:

I - o inciso III do artigo 53:

"III - produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, fabricados por estabelecimento industrial que estivesse abrangido pelas disposições do artigo 4º da Lei Federal 8.248, de 23-10-91, na redação vigente em 13 de dezembro de 2000 e pela redação dada a esse artigo pela Lei 10.176, de 11-1-01 (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, 11, na redação da Lei 10.709/00); (NR)";

II - o item I do § 2º do artigo 53:

"1 - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número da portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda emitida nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-91; (NR)";

III - a alínea "a" do inciso XIII do artigo 54:

"a) assentos - 9401, exceto os classificados no código 9401.20.00 (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, 19, "a", na redação da Lei 10.709/00, art. 3º); (NR)";

IV - o "caput" e o § 1º do artigo 106:

"Artigo 106 - O contribuinte que exerça a atividade econômica de fornecimento de alimentação, tal como a de bar, restaurante, lanchonete, pastelaria, casa de chá, de suco, de doces e salgados, cafeteria ou sorveteria, e que utilize Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Nota Fiscal emitida por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como as empresas preparadoras de refeições coletivas, poderão, em substituição ao regime de apuração do ICMS previsto no artigo 85, apurar o imposto devido mensalmente mediante a aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida no período.

§ 1º - Para efeito deste artigo:

1 - considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações em conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o das vendas canceladas e o dos descontos concedidos incondicionalmente;

2 - tratando-se de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outra espécie de operação ou prestação sujeita ao ICMS, o regime especial de tributação de que trata este artigo somente se aplica se o fornecimento de alimentação constituir-se atividade preponderante;

3 - tratando-se de hotéis, pensões ou similares, aplica-se o regime especial de tributação no que se refere ao fornecimento ou à saída de alimentos por eles promovidas, desde que sujeitas ao ICMS. (NR)";

V - o artigo 352:

"Artigo 352 - O lançamento do imposto incidente nas operações com cominho fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, XVII e § 10, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I);

I - sua saída para outro Estado;

II - sua saída para o exterior;

**Diário Oficial**

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO  
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

**REDAÇÃO**Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03111-010 - São Paulo  
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706http://www.imprensaoficial.com.br  
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.brASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626  
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435  
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,38 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,80**FILIAIS - CAPITAL**• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa  
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça. do Carmo, snº**FILIAIS - INTERIOR**• ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130  
• BAURURU - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
• CAMPINAS - Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque  
• MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803  
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378  
• SANTOS - Fone/Fax (13) 3234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz  
• SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51**IMPRENSA OFICIAL**  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE**DIRETOR-PRESIDENTE**

Sérgio Kobayashi

**DIRETOR VICE-PRESIDENTE**

Carlos Conde

**DIRETORES**Industrial: Carlos Nicolajewsky  
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg  
**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**  
C.G.C. 48.066.047/0001-84  
Inscr. Estadual - 109.675.410.118**Sede e Administração**Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503